



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nº 406 E 407, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2007, de autoria do Senador José Agripino, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.*

#### PARECER Nº 406, DE 2009 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Relator: Senador Renato Casagrande

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Senador JOSÉ AGRIPIANO, o PLS nº 160, de 2007, em seu art. 1º, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vários materiais escolares que constam da tabela de incidência desse tributo, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O art. 2º acrescenta o art. 5º-B à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para reduzir a zero a alíquota de contribuição do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidente sobre a receita bruta advinda da venda de diversos materiais escolares.

Por sua vez, o art. 3º insere § 6º no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição

Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta advinda da venda de vários artigos escolares.

Já o art. 4º acrescenta o inciso XIV no § 12 ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins de vários artigos escolares, nas hipóteses de importação.

O projeto, em seu art. 5º, determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o total da renúncia fiscal decorrente das disposições sugeridas, bem como o incluirá no demonstrativo previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária apresentado após decorridos sessenta dias de sua publicação, e fará incluir a referida renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Por fim, o PLS estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor na data de sua publicação e os respectivos benefícios fiscais terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Após apreciação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que terá decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas ao projeto em tela.

## **II – ANÁLISE**

Segundo a Constituição Federal (CF), em seu art. 205, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. No que diz respeito ao dever do Estado, o art. 208 enumera suas incumbências, relacionadas à oferta do ensino, nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, bem como ao atendimento dos estudantes do ensino fundamental em programas suplementares, e à garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, observada a

capacidade de cada um. Além disso, outras disposições do capítulo da CF dedicado à educação tratam das distintas e concorrentes responsabilidades dos três níveis de governo em relação à matéria.

Cumpre ressaltar que esses encargos devem observar, ainda nos termos da CF (art. 206, VII), *garantia de padrão de qualidade*.

Ora, apesar da pesada carga tributária existente no Brasil, o Poder Público observa apenas em parte esses preceitos constitucionais. Infelizmente, algumas das responsabilidades da esfera estatal vêm sendo exercidas de forma pouco eficiente. Inúmeros estudantes são impedidos de ter acesso à escola, principalmente na educação superior e profissional de nível técnico, por escassez de vagas em estabelecimentos públicos e por não poderem pagar as anuidades cobradas pelas instituições privadas. Já a qualidade do ensino, da educação básica à superior, tem-se mostrado, no mínimo, insatisfatória.

Desse modo, as famílias e os estudantes são levados a fazer esforços, por vezes, sacrifícios, para sanar essas deficiências da ação do Estado, pagando mensalidades em cursos regulares de escolas particulares e em cursos especiais, que tentam ensinar o que a escola pública não consegue, como são os casos das línguas estrangeiras e da informática.

O projeto em questão não dispõe sobre essa inoperância do Poder Público. Ele trata exatamente de um dos papéis tradicionais das famílias e dos alunos no financiamento educacional: a compra de material escolar.

Apesar da existência de algumas iniciativas governamentais para assegurar o acesso dos estudantes a alguns dos materiais didáticos utilizados nas escolas, como é o caso, na esfera federal, do Programa Nacional do Livro Didático, na maior parte das vezes, a aquisição desses materiais depende das possibilidades financeiras dos estudantes e de suas famílias. Dada a impossibilidade e, em certa medida, a inconveniência de que o Estado torne-se financeiramente responsável pela disponibilidade da ampla gama de materiais didáticos utilizada por milhões de estudantes, é lícito e recomendável que, com o propósito de apoiar os esforços da sociedade em prol da educação, o Estado desonere a carga fiscal que ainda incide sobre os artigos escolares básicos.

É bem verdade que os livros são imunes à incidência de impostos, nos termos da Constituição Federal (art. 150, VI, *d*). Além disso, alguns materiais escolares já contam, no que diz respeito ao IPI, com alíquota zero. Entretanto, a isenção prevista no PLS procura evitar, nesses casos, a eventualidade da elevação de alíquota.

Ao atingir produtos como cadernos, lápis, canetas, borrachas, pincéis, pastas e mochilas, o PLS oferece sua contribuição para democratizar o acesso à educação.

Todavia, a concessão de benefícios fiscais relacionados ao IPI afeta diretamente o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios, prejudicando justamente os entes federados que financiam a maior parte dos recursos aplicados na educação básica pública. Assim, seria como instituir um pequeno benefício a muitos, inclusive aos consumidores de renda mais elevada, em detrimento de um serviço que beneficia, em especial, a população de baixa renda. Ademais, cabe lembrar que têm sido sugeridas isenções do IPI de outros produtos. Desse modo, julgamos prudente evitar a abertura de precedentes que venham a atingir a receita de estados e municípios e, por conseguinte, a qualidade dos serviços que eles prestam aos cidadãos.

Ressaltamos, por fim, que uma avaliação mais detalhada da repercussão econômica da presente proposta legislativa será feita, em caráter terminativo, pela Comissão competente.

Em suma, somos levados a apoiar o mérito educacional da iniciativa em apreço, ressalvado o disposto no art. 1º.

### **III – VOTO**

Dado o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2007, acolhida a emenda a seguir apresentada.

**EMENDA N° 1 – CE**

Suprime-se o art. 1º do PLS nº 160, de 2007, renumerando-se os demais e compatibilizando a referência, no parágrafo único do art. 6º, (que passa a ser art. 5º), ao art. 5º (que passa a ser 4º).

Sala da Comissão, em 06/11/07

 , Presidente

 , Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 160/07 NA REUNIÃO DE 06/11/07  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	Mirante Q. (Senador Cristovam Buarque)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDEI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
RELATOR	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
SÉRGIO ZAMBIAKI	9- SIBÁ MACHADO
JOÃO RIBEIRO	
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSD)	
EDISON LOBÃO	1- ADELMIRO SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGripino
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES

**PARECER Nº 407, DE 2009**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

Relator: Senador Marcelo Crivella.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº. 160, de 2007, dc autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, que cria benefícios fiscais para produtos escolares.

A proposta possui seis artigos. O primeiro isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os seguintes materiais: cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis.

Os arts. 2º, 3º e 4º alteram, respectivamente, as Leis nº.s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para instituir alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos escolares mencionados, bem como para reduzir a zero a alíquota do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação desses materiais.

O art. 5º enuncia que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar (LCP) nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária.

O art. 6º determina a vigência da lei na data de sua publicação, mas suspende seus efeitos até o exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

A Constituição preconiza ser dever do Estado garantir o acesso à educação e contribuir para que a evasão escolar diminua. Além da situação crítica do ensino público nacional, verifica-se a dificuldade enfrentada pelos estudantes para se manter nas escolas. Um dos problemas é a aquisição de material didático, que possui carga tributária federal bastante alta em alguns casos. Esse é o obstáculo que o PLS visa superar com a instituição dos benefícios fiscais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CE), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa. A Emenda nº. 01 - CE suprime o art. 1º do PLS, que isenta do IPI os materiais ali indicados, ao argumento de que a arrecadação desse imposto integra a base dos repasses para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prejudicando os entes federados que financiam a maior parte dos recursos aplicados na educação básica pública.

## **II – ANÁLISE**

A competência da CAE para análise da matéria em decisão terminativa está fundamentada nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº. 160, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 149; 195, II, 239, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

A proposição, pelos seus arts. 5º e 6º, observou a determinação do art. 14 da LRF, mostrando-se adequada em termos orçamentários e financeiros.

A lei ordinária é norma adequada para o estabelecimento de isenção do IPI e de alíquota zero para PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidente na importação, e inexistem óbices regimentais ou jurídicos ao PLS.

Os comandos da LCP nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram observados, motivo pelo qual a proposição encontra-se correta em termos de técnica legislativa. Será necessária, contudo, alteração da redação do art. 4º do PLS, em virtude de modificação na Lei nº. 10.865, de 2004, realizada após a apresentação do projeto. Trata-se apenas de renumerar o inciso inserido pelo art. 4º do PLS no § 12 do art. 8º da mencionada norma.

Quanto ao mérito, não há o que opor ao projeto. Em um país com tantas dificuldades como o Brasil, já é consenso a necessidade urgente de focarmos na educação de nossos cidadãos. Devemos envidar todos os nossos esforços nesse sentido, pois um dos maiores patrimônios que um ser humano pode ter é o seu conhecimento. E se o preço do material didático, fundamental para o aprendizado e formação de nossos jovens – e também dos adultos –, tem sido empecilho à educação, devemos reduzir-lhe a carga tributária.

Ora, se estamos reduzindo a tributação de bens de informática, de obras de infra-estrutura, de máquinas e de equipamentos, inexiste razão para não fazermos o mesmo com o material escolar.

Quanto à Emenda nº. 01 – CE, que suprime o art. 1º do PLS, sua justificativa está tecnicamente correta, pois, do produto da arrecadação do IPI e do imposto de renda, a União entrega 21,5% ao FPE e 23,5% ao FPM, em observância ao comando disposto no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da CF.

Entretanto, além de vários dos produtos beneficiados pelo projeto já gozarem de alíquota zero do IPI (cola, borracha de apagar, caderno, pincel e lápis), acreditamos que a retirada do art. 1º do PLS poderá tornar inócuas a norma, pois as alíquotas do IPI podem, em regra, ser alteradas por meio de decreto do Poder Executivo. Assim, com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive as incidentes na importação, as atuais alíquotas do IPI dos produtos em questão poderiam ser elevadas para compensar as perdas tributárias, mantendo, assim, altos os preços dos materiais didáticos.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº. 1 – CE e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº. 160, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 2 – CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº. 160, de 2007:

**Art. 4º** O §12 do art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

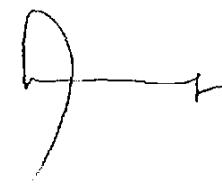
**“Art. 8º.** .....

.....  
**§ 12.**.....

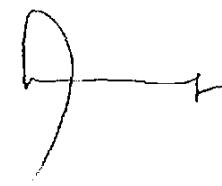
.....  
**XVIII** - produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápis), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

.....**(NR)**"

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2003.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 160, DE 2007  
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/04/09 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROLSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
IAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM) AUTOR
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
ASSO JEREISSATI (PSDB)	10-PAPALEO PAES (PSDB)

PTB

OÃO VICENTE CLAUDIO	1-SÉRGIO ZAMBIAI
RIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO
ISMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA (Vidente)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL -PLS nº 160, de 2007.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PediB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PediB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicY (PT)	X				1-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
DELCIDIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGrande (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-JOAO PEDRO (PT)				
TAO VIANA (PT)					4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INACIO ARRUDA (PCdoB)	X				6-EXPEDITO JUNIOR (PR)				
CESAR BORGES (PR)					7-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNelles (PP)					1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAN BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANilha (PMDB)				
NEUJO DE CONTO (PMDB)					5-LOBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)				
VAGO					7-VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMOSTHENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSALBA CHARLINI (DEM)	X			
ADELMIRO SANTANA (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSE AGRIPIINO (DEM) (AUTOR)				
CICERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENORIO (PSDB)					8-SERGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEFERISSATI (PSDB)					10-PAPALEO PAES (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VICENTE CLAUDINO	X				1-SERGIO ZAMBIAI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA	X			

TOTAL 15 SIM 10 NÃO 3 PREJ — AUTOR 0 ABS — PRESIDENTE 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/4/09.  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132§ 8º, RISF)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

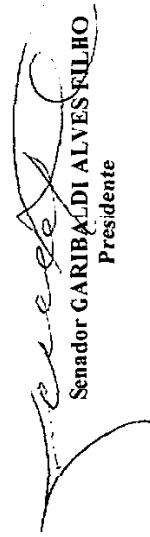
**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda de Redação nº 02-CAE apresentada ao PLS nº 160, de 2007.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo [PT, PR, PSB, PdB e PRB]	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo [PT, PR, PSB, PdB e PRB]	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SULÍCY (PT)		X			1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELCIODIO AMARAL (PT)		X			2-RENATO CASAGRANDE (PSB)	X			
ALOZIO MERCADANTE (PT)					3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIAC VIANA (PT)					4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INACIO ARRUDA (PCdoB)					6-EXPEDITO JUNIOR (PR)	X			
CESAR BORGES (PR)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
<b>TITULARES - Maioria (PMDB e PP)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
FRANCISCO DORNELLES (PP)					1-ROMERO JUÇA (PMDB)				
GARBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGACO (PMDB)				
VALDIR RAUPE (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5-LOBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
VAGO					7-VAGO				
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (DEM e PSDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (DEM e PSDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EIRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO ORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSALBA CIARLINI (DEM)	X			
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X			
CICERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENORIO (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-PALMEIRAS PAES (PSDB)				
<b>TITULAR - PTB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PTB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X				1-SÉRGIO ZAMBIAI				
GIMAR GELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
<b>TITULAR - PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON FRAIA	X			

TOTAL 15 SIM 11 NÃO 03 PREL — AUTOR — ABS — PRESIDENTE O!

SALAS DAS REUNIÕES, EM 01/11/09.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

  
**Senador GARIBALDI ALVES FILHO**  
 Presidente

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 01-CE apresentada ao PLIS nº 160, de 2007.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSE, PPSB, PPSB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUFICIENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSE, PPSB, PPSB e PRB)	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				1-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
DELCIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)	X			
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-JOAO PEDRO (PT)				
TIAC VIANA (PT)	X				4-IDELISALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
INACIO ARRUDA (PcdoB)					6-EXPEDITO JUNIOR (PR)	X			
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOAO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUFICIENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)					1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPA (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANilha (PMDB)				
NEUTIO DE CONTO (PMDB)					5-LÓBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAJUO DUQUE (PMDB)				
VAGO					7-VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUFICIENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GODELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMOSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAINHUDO COLONBO (DEM)					4-ROSALBA CIARLINI (DEM)	X			
ADEMAR SANTANA (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JORÉ AGRIPINO (DEM)	X			
CICERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENORIO (PSDB)					8-SERGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X				10-PAPALEO PAES (PSDB)	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VICENTE CLAUDIO GIM ARGELLO	X				1-SÉRGIO ZAMBIAI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
OSMAR DIAS					3-SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					4-JEFFERSON FRAIA	X			
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>	<b>SIM</b>	<b>—</b>	<b>NÃO</b>	<b>PREJ</b>	<b>—</b>	<b>AUTOR</b>	<b>—</b>	<b>ABS</b>
									<b>PRESIDENTE</b>

**TOTAL** 15    **SIM** —    **NÃO** 11    **PREJ** —    **AUTOR** —    **ABS** —    **PRESIDENTE** —

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 09.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13,§ 8º, RIST)

  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente

# **TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 160, DE 2007**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os materiais classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápis), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

**“Art. 5º-B** Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápis), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º.....

.....  
§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápis), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (NR)”

**Art. 4º** O § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 8º.....

.....  
§ 12. ....

.....  
XVIII - produtos classificados nos códigos 3506.10 (cola), 3926.10.00 (artigos escolares confeccionados de plástico), 4016.92.00 (borracha de apagar), 4202.1 (pasta e mochila para estudante), 4820.10.00 (agenda), 4820.20.00 (caderno), 4820.30.00 (classificador), 9603.30.00 (pincel), 9608.10.00 (caneta esferográfica), 9608.20.00 (caneta e marcador com ponta de feltro) e 9609.10.00 (lápis), todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

..... (NR)”

**Art. 5º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2009.

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

#### Seção II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:  
I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

#### Subseção III

##### Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

#### Seção II

##### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:  
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;  
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuiser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financeirar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

#### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

## VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ROMERO JUCÁ

Perante à Comissão de Assuntos Econômicos

### SOBRE O PROJETO

O Projeto de Lei do Senado nº **160/2007**, de autoria do Senador José Agripino, “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.

Justifica o proponente que a Constituição Federal preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e que é dever do Estado, além de garantir o acesso à educação, contribuir para a redução de evasão escolar. Dentre os vários motivos que apresenta, como a queda de qualidade do ensino, as dificuldades de permanência nos bancos escolares, de morar bem e de vestir decentemente, o proponente elege a dificuldade de aquisição de material didático como a principal justificativa para a concessão dos benefícios propostos. Por final, aponta a redução da carga tributária como um caminho viável para a solução das questões de acesso à educação no Brasil. Expõe, ainda, outros reflexos políticos e sociais que a educação poderia trazer ao País, como justificativa para a concessão da isenção para os materiais escolares.

Além do art. 206, inciso I, da Constituição, que preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, citado na justificativa do projeto, a Carta Magna dispõe, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

### I - ANÁLISE

Dentro do enfoque citado como objetivo primordial de promover o acesso à educação, considerando que a educação é uma atividade diferenciada e cumprindo o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, que considera essencial aquele produto que, intrinsecamente, possuir as características de sua indispensabilidade, é que se tem atribuído alíquota zero do IPI a alguns produtos, tais como: lápis, borrachas, pincéis e cadernos.

Alguns produtos (como os dos códigos 3926.10.00 – Artigos de escritório e artigos escolares; 4202.1 – Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes; 4820.10.00 – Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes; 4820.30.00 – Classificadores, capaz para encadernação - exceto as capas para livros - e capas de processos; 9608.10.00 – “Destaque da NCM 001 – Canetas esferográficas não retratáveis” e 9608.20.00 – Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas) não atendem aquela premissa constitucional, porque não são utilizados precipuamente para os fins que se quer alcançar – o setor educacional; via de regra, são utilizados para outros fins: profissionais, comerciais, industriais e artísticos. Portanto, muitos dos

usuários pertencentes a esses setores, como se pode depreender das descrições acima mencionadas, a rigor, prescindem de favor fiscal.

Por outro lado, é de se observar que o IPI também incide na importação, assim como a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação. A desoneração desses tributos pode favorecer ainda mais a importação desses produtos, com sérios danos à indústria nacional.

O Governo tem reiteradamente se manifestado contrariamente à concessão ou ampliação de benefícios fiscais, em razão da repercussão negativa na formação das receitas tributárias da União, e, consequentemente, na sua distribuição entre a União e os entes da federação, determinada pelo art. 159 da Constituição Federal. É fato que a finalidade da tributação é angariar recursos para o financiamento das atividades do Estado, dentre as quais as relativas à seguridade social. A arrecadação tem que fazer face às despesas autorizadas, ou seja, sem uma arrecadação suficiente não haverá recursos para suprir os gastos do Governo, e, nesse caso, quem mais irá sentir será justamente a população mais necessitada.

O fato é que a desoneração solicitada para empresas que fabricam os produtos indicados neste projeto não irá garantir que cheguem mais baratos à população carente. Não há meios de aferir se a desoneração pleiteada atingirá o objetivo proposto. Ao contrário, se realmente os produtos ficarem mais baratos, ficarão para todos, não fazendo distinção entre os menos e os mais carentes.

O que se tem observado em relação a incentivos semelhantes ao que ora se pretende é que eles não têm efetivamente atingido os fins a que se propõem. Por isso, a política de desoneraç  
alguns produtos, independentemente da criação de uma real forma de controle de redução de preços, tem-se mostrado ineficaz. Há necessidade, além de acompanhamento e de comprovação de repasse do benefício fiscal do produto final, da firmação, com a União, de compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Em se tratando especificamente da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vale ressaltar que o setor de educação tem recebido especial atenção do governo federal, conforme se verá adiante:**

1. A Lei nº 10.673, de 30 de dezembro de 2002, conversão da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, dispôs sobre o regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, que passou a ser a regra geral de apuração dessa contribuição. Entretanto, seu art. 8º trouxe uma lista de exceções a esse regime, as quais permaneceriam sujeitas ao regime de apuração cumulativa.
2. A não cumulatividade, ao permitir a sistemática de desconto de créditos, não implica necessariamente no aumento da carga tributária para um setor. No entanto, alguns setores, em virtude da baixa quantidade de créditos, acabaram por obter a exclusão da regra geral.
3. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conversão da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, estabeleceu o regime de apuração não-cumulativa da Cofins também como regra geral de apuração. Entretanto, o rol de exceções à não-cumulatividade foi ampliado (art. 10 da citada lei) e as novas hipóteses de exclusão estendidas para a Contribuição para o PIS/Pasep (art. 15).
4. Por meio de emenda à MP nº 135, de 2003, a prestação de serviço de educação foi incluída entre as exceções à não-cumulatividade. Logo, a atividade já se encontra submetida ao regime de apuração mais vantajoso para o setor, ou seja, permanece favorecida em relação a outros setores de serviços do país, conforme se constata do inciso XIV do art. 10 e do inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.
5. Vale ressaltar, também, que caso a instituição de educação não tenha fins lucrativos e atenda ao disposto no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, apurará a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, estando isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as suas receitas próprias, conforme o inciso III do art. 13 e o inciso X e § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**6.** As instituições de educação, com ou sem fins lucrativos, que aderirem ao Prouni (Programa Universidade para Todos) ficarão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme o art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

## **II - CONCLUSÃO**

Dos dispositivos citados, constata-se que o Poder Executivo tem atuado diretamente em medidas, inclusive tributárias, que contribuem para o acesso à educação dos mais necessitados. As desonerações deste projeto repercutem na melhoria da educação apenas indiretamente e dependeriam de acompanhamentos difíceis de serem conduzidos, como é o repasse a preços, o que resulta, portanto, a incerteza de atingir os mesmos efeitos das atuais políticas de incentivo à educação.

Não se pode olvidar que o montante da arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é destinado a atender objetivos dos mais relevantes para a sociedade brasileira, principalmente para aquela parcela mais carente e dependente de serviços públicos.

A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins têm como finalidade o financiamento da Seguridade Social, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Com isso, qualquer impacto negativo na arrecadação dessas duas contribuições tem de ser cuidadosamente analisado e estimado, tendo em vista a situação crítica em que se encontram as contas da Previdência Social. A desoneração tributária feita no âmbito das contribuições sociais pode gerar implicações financeiras importantes nas contas públicas, devendo revestir-se de total cautela.

Ademais, o produto da arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep financia o Programa Seguro-Desemprego e o Abono Anual de um salário mínimo aos empregados que percebam, de empregadores que contribuem para o PIS/Pasep, até dois salários mínimo de remuneração mensal, nos termos do art. 239 da Constituição Federal.

É importante lembrar, ainda, que o PL não atende ao preceito mencionado no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."*

Em que pese o fato de haver a obrigatoriedade de o Poder Executivo estimar o montante de renúncia de receita, não se vê qualquer dispositivo relativo à obrigatoriedade de apresentação de medidas de compensação, conforme dispõe o mencionado art. 14 da LRF. Pela redação do art. 5º do PLS, não fica clara a estimativa do montante de renúncia de receita e a previsão do demonstrativo ali mencionado cumprem os dispositivos legais constantes dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Alerta-se, também, que atualmente as leis que estabelecem regimes diferenciados estabelecem prazos de vigência, ao contrário do que ocorre com a proposição em comento. Isso torna o favor fiscal perene, sendo que a ausência do prazo de duração retira a flexibilidade na administração do incentivo, dificultando a sua revisão periódica quanto ao alcance dos seus objetivos e, também, quanto à possibilidade de o Governo Federal rever a concessão do benefício fiscal.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto não atende a importantes normas de direito financeiro público, motivo pelo qual defendo a sua inadequação financeira e orçamentária e proponho a rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2008.

Senador Romero Jucá

OF. 103/2009/CAE

Brasília, 07 de abril de 2009

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2007, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente em produtos escolares e estabelece alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos”, com a Emenda de redação nº 02-CAE e rejeitando a Emenda nº 01-CE.

Respeitosamente,

  
Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 12/5/2009.